

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 083

15/10/2007

Sumário:

- FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PARCELAMENTO DE DÉBITOS
- LTCAT - LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL - GENERALIDADES



FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 PARCELAMENTO DE DÉBITOS

A Portaria nº 250, de 11/10/07, DOU de 15/10/07, do Ministério da Fazenda, baixou instruções sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS).

Os débitos poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, mediante o preenchimento do formulário SPD (Solicitação de Parcelamento de Débitos), disponível nas agências ou no portal da CAIXA na Internet, no endereço www.caixa.gov.br.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 10 e no art. 13-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 3º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os débitos relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições desta Portaria.

§ 1º - A concessão, o controle e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I - da Caixa Econômica Federal (CAIXA), caso o requerimento tenha sido formalizado antes do encaminhamento do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União;

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o auxílio da Caixa Econômica Federal, após aquele encaminhamento.

§ 2º - Presume-se a autorização da PGFN para concessão do parcelamento para os débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100.000,00, encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, desde que não haja leilão marcado.

DO PEDIDO DO PARCELAMENTO

Art. 2º - O débito inscrito em Dívida Ativa da União poderá ser parcelado ou reparcelado, a critério da autoridade, nos termos da Lei:

I - sem o ajuizamento da execução fiscal, quando:

- a) em razão do valor, tratar-se de débito não ajuizável, assim definido em portaria do Ministro da Fazenda;
- b) independentemente do valor, o pedido tenha sido formulado antes de efetivado o ajuizamento.

II - com suspensão da execução fiscal, quando já ajuizada.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando o valor do débito for superior a R\$ 100.000,00, a concessão do parcelamento ou reparcelamento fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

§ 2º - Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia.

§ 3º - Quando se tratar de parcelamento ou reparcelamento de débitos dos governos estaduais e municipais ou do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, a garantia poderá recair sobre quotas dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, desde que precedida da respectiva autorização legislativa.

§ 4º - São dispensados de garantia, independentemente do valor do débito, os parcelamentos concedidos às empresas filiadas ao Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º - Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já marcado, o parcelamento ou o reparcelamento somente poderá ser concedido se atendidos o interesse e a conveniência da Fazenda Nacional, sendo exigido despacho fundamentado.

§ 6º - O pedido de suspensão da execução fiscal fica condicionado a comprovação, pelo executado, do pagamento das custas processuais da respectiva execução.

Art. 3º - O parcelamento de que trata esta Portaria será requerido por meio de formulário de Solicitação de Parcelamento de Débitos -SPD, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º - O Formulário de Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD deverá ser entregue pelo empregador nas agências da CAIXA localizadas na Unidade da Federação - UF na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, acompanhado da necessária documentação relacionada no Anexo III.

§ 2º - O formulário SPD poderá ser obtido nas agências ou no portal da CAIXA na Internet, no endereço www.caixa.gov.br.

§ 3º - Na hipótese do empregador centralizar os recolhimentos da contribuição, o parcelamento ou reparcelamento deverá ser solicitado na UF na qual estiver localizado o estabelecimento centralizador e deverá englobar todos os estabelecimentos centralizados.

§ 4º - Deferida a solicitação, o requerente será comunicado formalmente pela CAIXA e deverá firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC 110/2001 - TCDPC-CS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do deferimento.

§ 5º - A ausência de manifestação da autoridade competente sobre a solicitação de parcelamento, no prazo de 90 dias do protocolo do requerimento, ensejará, para o requerente, o deferimento do parcelamento e, quando se tratar de parcelamento

de valor consolidado superior a R\$ 100.000,00, o direito de exigir a assinatura do TCDPCP-CS, sem prejuízo do disposto no art. 2º, § 1º.

§ 6º - O parcelamento dar-se-á com assinatura do TCDPCP-CS pelo requerente e pela Caixa Econômica Federal, observado o que disciplinam os artigos 13 e 16 desta Portaria, do qual constará o valor consolidado dos débitos, o prazo do parcelamento e o número de parcelas.

§ 7º - Incumbe à Caixa Econômica Federal a elaboração e disponibilização do TCDPCP-CS para os contribuintes.

§ 8º - Fica dispensada a emissão e assinatura do TCDPCP-CS para os parcelamentos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00. Nestes casos considera-se formalizado o parcelamento com a ciência ao devedor, por carta registrada ou por meio eletrônico, e o pagamento da primeira parcela.

Art. 4º - A solicitação de parcelamento não exime o sujeito passivo de apresentar declaração a que estiver obrigado pela legislação específica.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto no art. 3º implicará o indeferimento automático do pedido, que deverá ser formalmente comunicado ao requerente, nos termos do art. 8º.

Art. 6º - A solicitação de parcelamento, formalizado com a entrega do SPD, importa em confissão irretratável do débito, nos termos dos arts. 174, IV do CTN e 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 7º - Os valores confessados pelo empregador para ingresso no parcelamento de que trata esta portaria serão submetidos a auditoria pelo Ministério de Trabalho e Emprego.

§ 1º - Verificada a existência de débitos não confessados o empregador será chamado a promover a regularização destes.

§ 2º - Os débitos apurados em procedimento de auditoria poderão ser incluídos no parcelamento já formalizado.

§ 3º - Em caso de inclusão ou exclusão de débitos em parcelamento em curso, em razão de apuração realizada em procedimento de auditoria, serão recalculadas as parcelas devidas a partir da reconsolidação dos débitos parcelados.

Art. 8º - O interessado deverá ser cientificado do indeferimento do pedido de parcelamento, por meio de carta registrada ou por meio eletrônico.

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 9º - A concessão do parcelamento implicará na consolidação do débito.

§ 1º - O débito consolidado compreende a contribuição, a atualização monetária, os juros de mora e a multa, conforme artigo 22 da Lei nº. 8.036/1990, acrescidos dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, caso se trate de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela implica suspensão do registro do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002.

Art. 10 - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observado o limite mínimo de R\$ 200,00.

Parágrafo único - O valor das parcelas, objeto do acordo de parcelamento, será atualizado na forma do Artigo 22 da Lei nº. 8.036/1990, acrescidos dos encargos previstos no Decreto-lei nº. 1.025, de 21 de outubro de 1969, caso se trate de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Art. 11 - O vencimento da primeira parcela ocorrerá até 30 dias após a assinatura do TCDPCP-CS, sendo vedada a concessão de carência para início do pagamento.

Parágrafo único - As parcelas subseqüentes deverão ser pagas nos meses seguintes e na mesma data da assinatura do TCDPCP-CS ou, quando o TCDPCP-CS não for exigível, nos meses seguintes e na mesma data de recolhimento da primeira parcela.

Art. 12 - Recaindo a data de vencimento da parcela em dia não útil, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

DAS GARANTIAS

Art. 13 - Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, inclusive fiança, o requerimento de parcelamento será instruído com:

I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, quando for o caso;

II - declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente, e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.

§ 1º - Para os fins do inciso I do caput, deverão ser apresentados:

I - no caso de hipoteca, escritura do imóvel e respectiva certidão do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada, bem assim documento de notificação ou cobrança do imposto predial territorial urbano (IPTU) ou do imposto territorial rural (ITR);

II - no caso de penhor e anticrese:

a) prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;

b) tratando-se de frutos e rendimentos de bem imóvel, respeitado o artigo 1.420 do Código Civil, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;

c) tratando-se de faturamento do devedor:

1. comprovante do faturamento ou da receita mensal por meio de balancete ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pela apresentação do livro de apuração do IPI ou do ICMS ou Livro de Serviços Prestados ou por qualquer outro meio idôneo;

2. prova de propriedade dos bens e direitos do devedor, suficiente à garantia do débito e na ausência ou insuficiência dos bens, dos acionistas ou sócios controladores, obedecendo ao disposto nas demais alíneas, conforme o tipo de garantia prestada;

d) tratando-se de rendimentos do devedor, a última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, conforme o caso, a prova das fontes de renda e a declaração de vínculo empregatício, ou, na hipótese do art. 8º da Lei nº 7.713/1988, a apresentação do comprovante dos três últimos recolhimentos do carnê-leão, e, se for o caso, o comprovante de pagamento da complementação mensal do imposto de renda, observando-se o disposto no art. 30 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil.

III - no caso de fiança:

a) se bancária, proposta aprovada por instituição financeira, com prazo de validade igual ao do parcelamento requerido, renúncia do benefício de ordem e cláusula de atualização (da fiança) na forma de atualização do cálculo da dívida; ou

b) em outros casos, relação de bens do fiador, acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição.

IV - no caso de Seguro Garantia, proposta do respectivo agente de seguros com prazo de validade igual ao do parcelamento requerido, renúncia do benefício de ordem e cláusula de atualização (do seguro) na forma de atualização do cálculo da dívida; ou

V - nos demais casos, documentação comprobatória respectiva.

§ 2º - Na hipótese de débito ajuizado, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, deverá ser apresentada cópia do respectivo termo ou auto e prova do registro competente, a comprovação do depósito em dinheiro ou da fiança bancária, além de outros elementos essenciais ao aperfeiçoamento da garantia.

Art. 14 - Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento ou reparcelamento se manifestar expressamente sobre a aceitação da garantia, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 1º - Na hipótese de ter sido oferecida garantia real, o processo deverá ser encaminhado à unidade da PGFN da localização do bem, devidamente instruído, para o fim de sua autorização no prazo de quinze dias.

§ 2º - Tratando-se de garantia fidejussória, o requerente deverá formalizá-la no prazo do parágrafo anterior, contado da comunicação do deferimento.

Art. 15 - Considerada inidônea ou insuficiente a garantia será o empregador intimado a, no prazo de 30 dias, proceder a sua substituição ou complementação, conforme o caso.

§ 1º - Quando já ajuizada a execução fiscal, o reforço de garantia se dará nos respectivos autos.

§2º - Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado, dentro de idêntico prazo, para providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do parcelamento e vencimento antecipado da dívida.

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 16 - O parcelamento estará automaticamente rescindido nas hipóteses de:

- I - falta de pagamento de duas prestações, consecutivas ou não;
- II - descumprimento do disposto no § 2º do art. 13; ou
- III - não atendimento às intimações a que se refere o § 2º do art. 14 e o art. 15.

Parágrafo único - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança.

Art. 17 - É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.

Art. 18 - Nos casos de suspeita, indícios ou provas de fraude à execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer ao juiz todas as medidas necessárias à apuração dos fatos.

Art. 19 - Antes ou depois de ajuizada a execução fiscal, o Procurador da Fazenda Nacional, tomando conhecimento de fatos que justifiquem o cabimento da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, deverá requerer ao juiz a indisponibilidade dos bens do devedor, pessoa física ou pessoa jurídica, e, nesse último caso, também, dos bens de seus sócios-gerentes e administradores com responsabilidade na forma da legislação tributária.

Art. 20 - Nos autos da execução fiscal, havendo indícios de ilícito penal de qualquer natureza, especialmente crime de sonegação fiscal ou apropriação indébita de tributo ou contribuição, deverá o Procurador da Fazenda Nacional, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, requerer ao juiz que envie cópia dos elementos de convicção ao Ministério Público Federal, para a propositura da competente ação penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Será admitido o reparcelamento dos débitos relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, observado o seguinte:

I - ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% do débito consolidado;

II - rescindido o reparcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% do débito consolidado;

III - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que couber, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta portaria.

Art. 22 - Os parcelamentos ou reparcelamentos autorizados anteriormente à vigência desta Portaria permanecem sujeitos às regras dos atos sob as quais foram os mesmos concedidos.

Art. 23 - Até o 10º dia útil de cada mês, a CAIXA divulgará, no endereço www.caixa.gov.br informações sobre os parcelamentos requeridos e parcelamentos deferidos.

Art. 24 - Esta Portaria se aplica, no que couber, aos parcelamentos instituídos pelo art. 4º caput e §12 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, devendo a CAIXA elaborar o documento SPD próprio para estas modalidades de parcelamento, nos mesmos moldes dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 25 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXOS

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LC Nº 110/2001 - SPD

Requeremos parcelamento das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001 na forma da Lei nº 10.522/02 e Portaria Ministério da Fazenda nº /2007.

1 - Informações da empresa devedora

CNPJ/CEI da empresa | Razão social

Endereço

Bairro | Cidade | CEP | Telefone

e-mail | Filiais / Assemelhados
Sim (apresentar Anexo II) - Não

2 - Representantes Legais da Empresa (Quem assinará o acordo, conforme Contrato Social vigente)

2.1 - Informações do 1º Representante

Nome | RG | CPF

Endereço | CEP

Naturalidade | Profissão | Cargo | Estado civil

Procuração
Cartório | Livro/Folha | Data
//

2.2 - Informações do 2º Representante

Nome | RG | CPF

Endereço | CEP

Naturalidade | Profissão | Cargo | Estado civil

Procuração
Cartório | Livro/Folha | Data
//

3 - Natureza do Débito

Notificação lavrada pelo MTE Diferença no recolhimento Confessado Parcelamento anterior

4 - Situação do débito

ADM Inscrito Ajuizado

5 - Para uso exclusivo da agência da CAIXA

Nome da agência | Código/DV | Gerente

DDD/Telefone | Data de entrada
// | Nº processo no FGE

Protocolo de Recebimento | A apresentação deste protocolo facilitará sua informação
Não representa concessão do parcelamento pleiteado

Razão social | CNPJ / CEI da empresa

Agência | Código | Telefone | Data
//

Assinatura recebido
(Nome e matrícula)
6 - Empresa(s) incorporada(s) e/ou fundida(s) com a(s) respectiva(s) sigla(s) da UF onde possua
filial(is)

Relacione a(s) empresa(s) a incorporar no parcelamento

UF	Empresa	CNPJ/CEI

7 - Dados da Unidade Centralizadora de Depósitos (Em caso de recolhimento centralizado)

Endereço | UF | CNPJ

DDD/Telefones | Quantidade atual de empregados regi-
dos pela CLT | Valor depósito FGTS (folha
atual)

8 - Órgão Público/Empresa Vinculada a Estados/DF ou Municípios
Declaração da discriminação da(s) receita(s) regular(es) deste órgão, extraídas dos registros
contábil - financeiros tendo em vista a vinculação da receita na garantia da adimplência do acordo
(FPE/FPM/ICMS/ITR/IPVA,...)

Discriminação da receita mensal	Valor - R\$

9 - Datas

De instituição de regime jurídico único | De emancipação do município
// | //

OBS: Anexar a Lei de emancipação se a data for posterior a JAN/92.

10 - No caso de dívida ajuzada

Numero do CDI	Vara	Comarca ou seção
---------------	------	------------------

11- Procurador da empresa para tratar do assunto junto à CAIXA

Nome	DDD/Telefones
Procuração Cartório	Livro/Folha
	Data

Nestes termos, Declaramos a veracidade das informações prestadas, de acordo com o art. 299 do Código Penal: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: Reclusão de um a cinco anos".

E pedimos deferimento.

de _____ de _____
Local/Data
Assinatura do representante legal

Andamento do Processo

Data	Situação	Local	Informado por
././			
././			
././			

ANEXO II

Relação de Filiais

Razão social	CNPJ/CEI da empresa
--------------	---------------------

Relacionamos todos os estabelecimentos, dependências, órgãos, filiais e/ou entidades da administração direta e indireta no âmbito de atuação (Federal, Estadual, Municipal), por ordem de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF, com os respectivos endereços, inclusive aqueles que tiveram suas atividades encerradas.

1º estabelecimento

CNPJ	Data início atividade	Data encerramento
	././	././
Endereço		UF

2º estabelecimento

CNPJ	Data início atividade	Data encerramento
	././	././
Endereço		UF

3º estabelecimento

CNPJ	Data início atividade	Data encerramento
	././	././
Endereço		UF

4º estabelecimento

CNPJ	Data início atividade	Data encerramento
	././	././
Endereço		UF

5º estabelecimento

CNPJ	Data início atividade	Data encerramento
	././	././
Endereço		UF

6º estabelecimento

CNPJ	Data início atividade	Data encerramento
	././	././
Endereço		UF

7º estabelecimento

CNPJ	Data início atividade	Data encerramento
	././	././
Endereço		UF

8º estabelecimento

CNPJ	Data início atividade	Data encerramento
	././	././
Endereço		UF

_____ de _____ de _____
Local/Data Assinatura do representante legal

ANEXO III

Relação de Documentos Necessários

1 - SPD - Solicitação de Parcelamento de Débitos junto ao FGTS e respectivo anexo, quando for o caso, assinada pelo representante legal.

2 - Cópia das notificações lavradas pelo MTE e respectivos relatórios fiscais representativos do débito a ser parcelado, caso não estejam cadastradas no FGE.

3 - Atos constitutivos da empresa

3.1 - Empresa Pública/Economia Mista/demais empregadores:

- Contrato Social e/ou Declaração de Firma Individual - registrado em Junta Comercial;

- Estatuto Social - publicado na forma da lei.

3.2 - Fundação:

- Lei de criação;

- Decreto aprovador do Estatuto;

- Estatuto Social.

3.3 - Autarquia:

- Lei de criação;

- Decreto aprovador do Regimento Interno;

- Regimento Interno.

3.4 - Município:

- Lei Estadual instituidora do município emancipado - no caso de emancipação verificada após

JAN/92;

- Lei Municipal/Estadual/Distrital, publicada, constando mudança para o regime jurídico único, se for o caso.

3.5 - Sociedade por Ações/Sociedade Civil:

- Publicação no Diário Oficial da Ata de Eleição da atual diretoria, devidamente arquivada na Junta Comercial ou carta da diretoria anterior apresentando a atual, acompanhada da cópia da ata que a elegeu;

- Estatuto registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, ou contrato social para sociedades civis, quando Ltda.

3.6 - Condomínio:

- Convenção de Condomínio, registrada no Registro de Títulos e Documentos;

- Certidão da Ata que elegeu o síndico.

3.7 - Sindicato:

- Estatuto ou publicação no Diário Oficial da Ata de Eleição da atual diretoria, devidamente arquivada na Junta Comercial ou carta da diretoria anterior apresentando a atual, acompanhada da ata que a elegeu.

3.8 - Firma Individual:

- Registro de Firma Individual, devidamente arquivada na Junta Comercial.

3.9 - Cooperativa:

- Estatuto registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, reconhecido pelo Registro de Cooperativas e arquivado na Junta Comercial.

3.10 - Para as Entidades Filantrópicas, além dos documentos de constituição, apresentar também:

- Certificado de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme definido pela Lei 8.742 de 07/12/1993, válido.

4 - Tendo ocorrido modificação de qualquer ato constitutivo quanto à Administração/Gerência/Sócios Majoritários, endereço, abertura/fechamento de filiais, cisão/fusão/incorporação, deverão ser apresentados os instrumentos da respectiva alteração.

5 - Nos casos em que seja exigível garantia real ou fidejussória, inclusive fiança:

- Documentos relativos às garantias referidos no art. 13 da portaria.

6 - Outros documentos que a Unidade da CAIXA julgar imprescindíveis para o aperfeiçoamento do contrato.



LTCAT - LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL GENERALIDADES

Desde 10/12/03, vigência da Instrução Normativa nº 99, de 05/12/03 (arts. 177 e 178), o LTCAT (art. 58 e seus §§, da Lei nº 8.213, de 24/07/91) foi substituído pelos programas de prevenção PPRA, PGR e PCMAT.

A substituição é válida somente para as empresas obrigadas ao cumprimento das Normas Regulamentadoras (item 1.1 da NR-01). As demais empresas, poderão optar pela implementação dos programas em substituição ao LTCAT. Caso não seja feita esta opção, deverão elaborar o LTCAT.

O LTCAT deverá ser elaborado e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Estrutura do LTCAT

- reconhecimento dos fatores de riscos ambientais;
- estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- especificação e implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- monitoramento da exposição aos riscos;
- registro e divulgação dos dados;
- avaliação global do seu desenvolvimento, pelo menos uma vez ao ano ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, contemplando a realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

Deve-se contemplar no "reconhecimento dos fatores de riscos ambientais":

- a identificação do fator de risco;
- a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- a caracterização das atividades e do tipo da exposição;
- a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;
- os possíveis danos à saúde, relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica; h) a descrição das medidas de controle já existentes.

Caso não sejam contemplados, isto é, não forem identificados fatores de riscos, o LTCAT poderá resumir-se:

- reconhecimento dos fatores de riscos ambientais;
- registro e divulgação dos dados;
- avaliação global do seu desenvolvimento, pelo menos uma vez ao ano ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, contemplando a realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

Atualização

O LTCAT, bem como os programas de prevenção PPRA, PGR e PCMAT, devem ser atualizados pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.

São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

- mudança de layout;
- substituição de máquinas ou de equipamentos;
- adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva;
- alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-09;
- extinção do pagamento do adicional de insalubridade.

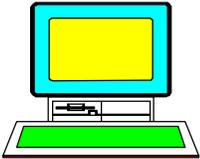
Penalidade

A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, DOU de 25/07/91.

Legislação

A exigência do referido laudo, foi reeditado anteriormente pelas seguintes MPs:

- 1.523, de 11/10/96;
 - 1.523-1, de 12/11/96;
 - 1.523-2, de 12/12/96;
 - 1.523-3, de 09/01/97;
 - 1.523-4, de 05/02/97;
 - 1.523-5, de 06/03/97;
 - 1.523-6, de 03/04/97;
 - 1.523-7, de 30/04/97;
 - 1.523-8, de 28/05/97;
 - 1.523-9, de 27/06/97;
 - 1.523-10, de 25/07/97;
 - 1.523-11, de 26/08/97;
 - 1.523-12, de 25/09/97;
 - 1.523-13, de 23/10/97; e
 - 1.596-14, de 10/11/97;
 - Lei nº 9.528, de 10/12/97.
-
- Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/98, DOU de 08/06/98
 - Instrução Normativa nº 11, de 20/09/06, DOU de 21/09/06
 - Instrução Normativa nº 2, de 10/10/07, DOU de 11/10/07



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"